



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**RESOLUÇÃO Nº.: 329 /2013**  
**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**042ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 06/03/2013**  
**PROCESSO Nº.: 1/2241/2010**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 2010.005786-1**  
**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**RECORRIDA: M.E. DE SOUSA SILVA**  
**AUTUANTES: Raimundo Nonato de Souza**  
**MATRÍCULA: 006722.1.1**  
**RELATOR: Conselheiro José Gonçalves Feitosa**

**EMENTA: ICMS – FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL.** 1. Segundo apuração pela Fiscalização, a autuada deixou de emitir notas fiscais de vendas, durante o período de 2008. 2. **Ilícito fiscal não caracterizado**, tendo em vista à ausência nos autos da comprovação material do ilícito reclamado no Auto de Infração. 3. Vício insanável que compromete o feito fiscal empreendido. 4. **Auto Julgado NULO, sem apreciação do mérito.** 5. Decisão amparada no artigo 53, caput combinado com o artigo 33, inciso XI do Decreto nº 25.468/99, nos termos do parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**RELATÓRIO**

Nos autos do processo administrativo tributário em epígrafe, foi apurado pela Fiscalização que o Contribuinte M.E. DE SOUSA SILVA praticou a seguinte infração:

***“FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1A E/OU SÉRIE ‘D’ E CUPOM FISCAL. APÓS EXAME PROCEDIDO NOS LIVROS E DEMAIS DOCUMENTOS FISCAIS, CONSTATAMOS QUE A EMPRESA EM EPÍGRAFE DEIXOU DE EMITIR NOTAS FISCAIS DE 1077 GPL DE 13 KGS – BOTIJÕES DE GÁS (SOMENTE O VASILAME) NO MONTANTE DE 86.160,000. TUDO DEMONSTRADO NA INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR.”***

Diante do exposto, foi constituído o crédito tributário através da lavratura do Auto de Infração nº 2010.005786-1, decorrente da Fiscalização designada inicialmente através da Ordem de Serviço nº 2010.06810, exarada em 11 de março de 2010, assinada pelo Orientador de Célula.

Com base nas Ordens de Serviço, primeiramente foi expedido o Termo de Intimação nº 2010.05111, com ciência do contribuinte em 12 de março de 2010, solicitando que o Contribuinte apresentasse os seguintes documentos:

- Registro de entradas
- Registro de Apuração de ICMS
- Registro de inventário
- Registro de Saídas
- Registro de utilização de documentos fiscais termo de ocorrência
- Notas fiscais de entrada
- Notas fiscais de saída
- GIM/GIDEC/GICUF
- Outros Livros ou Documentos (Fiscais ou Contábeis): Diário, Razão, Comprovações de pagamento de ICMS, Duplicatas, Fitas Detalhe, Red. Z, Memória Fiscal, Mapas Resumo, e Declaração IR Pessoa Jurídica.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Foi apurado pela Fiscalização que o Contribuinte infringiu os artigos 127, 169, 174, 177 do Decreto 24.569/97 e em face da mencionada conduta infratora, foi aplicada a penalidade prevista no art. 123, III, b, da Lei 12.670/96 (alterada pela Lei 13.418/03).

O Fiscal anexou ao Auto de Infração os seguintes documentos:

*Ficha de Controle das Notas Fiscais de Entradas e suas respectivas quantidades;*  
*Ficha de Controle das Notas Fiscais de Saída e suas respectivas quantidades;*  
*Totalizador do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias;*

A ciência do Auto de Infração ocorreu em 18/05/2010, conforme AR anexo à fl. 11.

Certificada a Revelia do contribuinte à fl. 13.

A Célula de Julgamento de Primeira Instância solicitou o retorno dos autos à unidade de origem (NUAT – Juazeiro do Norte) para que fossem sanadas as seguintes irregularidades:

- 1 – Anexar aos autos as Notas Fiscais de Entradas, as Notas Fiscais de Saídas e a Conta Mercadoria a fim de que seja demonstrada os valores que compõem o crédito tributário lançado no Auto de Infração nº 2010.05786-1;*
- 2 – Anexar o Aviso de Recebimento – AR do Termo de Conclusão da Fiscalização nº 2010.10458.*

Em atendimento à solicitação acima descrita, a Orientadora da Célula CEJUL encaminhou os autos para atendimento do solicitado, no prazo de 15 dias, na forma do Art. 47, III, 'b' do Decreto nº 25.468, de 31 de maio de 1999.

O Núcleo de Auditoria em Juazeiro do Norte prestou informação fiscal datada de 13 de setembro de 2011 nos exatos termos que se seguem:



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

*Em atendimento a SOLICITAÇÃO contida no processo 1/2241/2010 as folhas de número 18, a qual solicita que anexemos as notas fiscais de entradas, as notas fiscais de saída e a conta mercadoria para saneamento do processo no CONAT. Após visita 'in loco', constatamos que a empresa NÃO existe no endereço. Fomos ao contador desta, o mesmo nos informou que o contribuinte havia desaparecido e que NÃO possui nenhum documento em seu poder. Consultando o sistema DIEF, verificamos que o mesmo consta como OMISSO desde março de 2011 (doc. anexo). Desta forma, deixamos de anexar os documentos solicitados tendo em vista a ausência do contribuinte. Também deixamos de fazer a conta mercadoria devido a falta de documentos. Anexamos somente a cópia do AR – Aviso de Recepção. Diante informações, devolvo o presente processo ao CONAR, para as providências cabíveis.*

A Célula de Julgamento de Primeira Instância, em julgamento nº 3453/2011, decidiu pela NULIDADE da Ação Fiscal.

Recurso de Ofício interposto, em obediência ao que determina os art.'s 40 e 44, I, da Lei nº 12.732/97.

A ciência da decisão ocorreu em 25/11/2011, consoante Aviso de Recebimento que dormita à fl. 30.

A *Consultoria Tributária*, em parecer nº 616/2012, emitiu parecer no sentido de sugerir o conhecimento do Recurso Oficial interposto, de modo a negar-lhe provimento, para manter intacta a decisão exarada em Primeira Instância.

O Parecer 616/2012 foi encaminhado para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo seu acatamento.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Trata-se de recurso oficial interposto pela CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrida foi autuada por “*falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1A e/ou Série ‘D’ e cupom fiscal. Após exame procedido nos livros e demais documentos fiscais, constatamos que a empresa em epígrafe deixou de emitir notas fiscais de 1077 GPL de 13 KGS – Botijões de Gás (somente o vasilame) no montante de 86.160,000. Tudo demonstrado na informação complementar*”, fato que foi demonstrado através das informações complementares e documentos anexados no bojo deste processo administrativo.

Ocorre, que o procedimento administrativo, como se sabe, é um conjunto de formalidades que devem ser obrigatoriamente seguidas pela Administração Pública para a prática e validade de certos atos administrativos.

Sendo assim, todo e qualquer procedimento de fiscalização tributária consiste em procedimento administrativo, onde a observância de todas as formalidades legalmente estabelecidas consubstancia verdadeira expressão da segurança jurídica e da proteção à liberdade dos administrados.

Inclusive, no Estado do Ceará o Processo Administrativo Tributário é regido pela Lei nº 12.732/1997 (com alterações posteriores), a qual dá base ao Decreto nº 25.468/1999 (com alterações subseqüentes), sendo tais normas vinculantes para toda a Administração Tributária Cearense, conforme art. 3º do CTN<sup>[2]</sup>.

Ora, após a análise minuciosa dos documentos trazidos aos autos, concluiu-se que a ação do fisco não se dignou a provar os fatos alegados.

Como visto, todos os elementos devem ser considerados e analisados, de forma a amparar minimamente a ação fiscal. Nesse sentido, o art. 828 do RICMS do Estado do Ceará dispõe que:

---

<sup>[2]</sup> Art. 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

*Art. 828 Todos os documentos, livro, impressos, papéis, inclusive artigos eletrônicos, que serviram de base à ação fiscal devem ser mencionados na informação complementar e anexados ao auto de infração, respeitada a indisponibilidade dos originais, se for o caso.*

Ainda sob esta ótica, o Decreto 25.468/99, em seu art. 33, inciso XI, aduz sobre a necessidade de preenchimento dos requisitos essenciais para a validade do auto de infração, vejamos:

*Art. 33 O Auto de Infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá conter os seguintes elementos:*

*(...)*

*XI – descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e, se necessário, a melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexo ao auto de infração, ou ainda, fotocópia de documentos comprobatórios da infração.*

Dessa forma, necessário que o Agente do Fisco comprovasse de maneira contundente a infração imposta ao contribuinte, o que não fez.

A prova documental no processo administrativo é de suma importância, uma vez que é a Ação Fiscal deve ser instruída com toda documentação necessária, para possibilitar o exercício do contraditório e da ampla defesa pelo contribuinte.

Os princípios constitucionais devem ser respeitados em todos os âmbitos processuais, seja na esfera judicial, seja na administrativa, posto que o devido processo legal, resultado do contraditório e da ampla defesa, representa o ponto maior da justiça processual.

Assim, mediante a diligência realizada pelo Núcleo de Auditoria em Juazeiro do Norte, em face de solicitação da Julgadora de 1ª Instância, há que se reconhecer o vício insanável do presente feito, de forma a aplicar-lhe os efeitos do art. 53, do Decreto 25.468/99, *in litteris*:

*Art. 53 São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

*garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.*

Necessário apontador que foram verificadas graves irregularidades, tanto que a Célula de Julgamento de 1ª Instância solicitou diligência para:

- 1 – Anexar aos autos as Notas Fiscais de Entradas, as Notas Fiscais de Saídas e a Conta Mercadoria a fim de que seja demonstrada os valores que compõem o crédito tributário lançado no Auto de Infração nº 2010.05786-1;*
- 2 – Anexar o Aviso de Recebimento – AR do Termo de Conclusão da Fiscalização nº 2010.10458.*

Em atendimento à solicitação acima descrita, a Orientadora da Célula CEJUL encaminhou os autos para atendimento do solicitado, tendo o Núcleo de Auditoria em Juazeiro do Norte prestado a seguinte informação fiscal:

*Em atendimento a SOLICITAÇÃO contida no processo 1/2241/2010 as folhas de número 18, a qual solicita que anexemos as notas fiscais de entradas, as notas fiscais de saída e a conta mercadoria para saneamento do processo no CONAT. Após visita 'in loco', constatamos que a empresa NÃO existe no endereço. Fomos ao contador desta, o mesmo nos informou que o contribuinte havia desaparecido e que NÃO possui nenhum documento em seu poder. Consultando o sistema DIEF, verificamos que o mesmo consta como OMISSO desde março de 2011 (doc. anexo). Desta forma, deixamos de anexar os documentos solicitados tendo em vista a ausência do contribuinte. Também deixamos de fazer a conta mercadoria devido a falta de documentos. Anexamos somente a cópia do AR – Aviso de Recepção. Diante informações, devolvo o presente processo ao CONAR, para as providências cabíveis.*

E foi por conta de todo o exposto que a Julgadora de 1ª Instância concluiu acertadamente ao expressar que:

*“(…) omissis*

*No presente caso, entendo que neste contexto o agente do fisco deveria ter munido-se um pouco mais de cautela e anexo aos autos provas necessários, como cópias*



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

*das notas fiscais de entrada e saída, bem como a conta mercadoria a fim de ser feio uma análise minuciosa do objeto da autuação. omissis (...).”*

Portanto, conforme amplamente demonstrado nestes autos, merece também ser mantida a decisão de 1ª Instância, posto ser medida de lícito direito, inclusive, prestigiando a busca pela verdade material, que, na lição de Odete Maduar, representa:

*“O princípio da verdade material ou real, vinculado ao princípio da oficialidade, exprime que a Administração deve tomar as decisões com base nos fatos tais como se apresentam na realidade, não se satisfazendo com a versão oferecida pelos sujeitos. Para tanto, tem o direito e o dever de carrear para o expediente todos os dados, informações, documentos a respeito da matéria tratada, sem estar jungida aos aspectos considerados pelos sujeitos. Assim, no tocante a provas, desde que obtidas por meios lícitos (como impõe o inciso LVI do art. 5º da CF), a Administração detém liberdade plena de produzi-las.”*

Diante do exposto, o Recurso de Ofício da Fazenda Estadual merece ser conhecido e ter o provimento negado, diante dos apontamentos susomencionados, o que foi reconhecido por unanimidade por esta Câmara.

É o VOTO.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

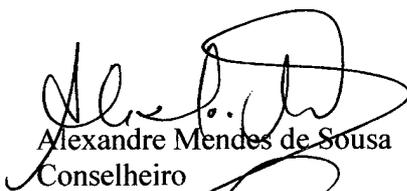
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

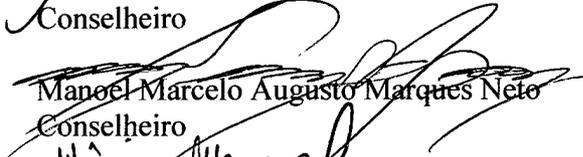
**DECISÃO**

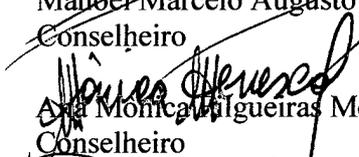
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente *CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA*, estando no Polo Passivo o contribuinte M.E. DE SOUSA SILVA. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

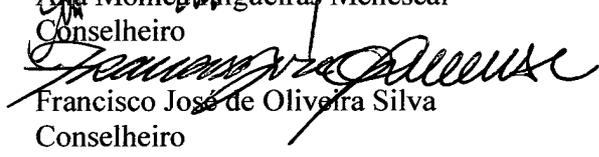
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 15 de MAIO de 2013.

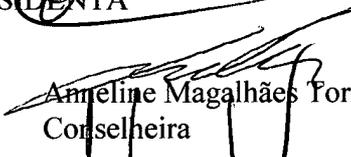
Francisca Maria de Sousa  
PRESIDENTA

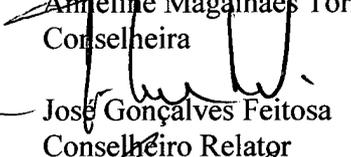
  
Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

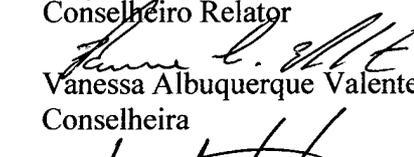
  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

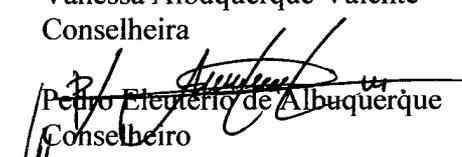
  
Ana Mônica Albuquerque Menescal  
Conselheiro

  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

  
Anelise Magalhães Torres  
Conselheira

  
José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro Relator

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

  
Pedro Eleuterio de Albuquerque  
Conselheiro

  
Matheus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO